



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903431/2016-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.644 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

**CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO AGRÍCOLA.
DIFERENÇAS.**

A diferença entre a concessão de crédito básico e o crédito presumido (lei 10.925/04) das contribuições não cumulativas é a atividade do vendedor (cerealista, pessoa jurídica ou cooperativa que exerça atividade agropecuária), do comprador (pessoa jurídica que produza mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal) e o produto vendido (insumos).

CONAB. EMPRESA PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.

Não se incluem na base de cálculo do tributo os resultados de contas de gestão de valores pertencentes à União. Aplicação de resposta à consulta exarado pela SRRF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto aos créditos básicos das contribuições, e por maioria de votos, em negar provimento quanto aos créditos das aquisições de arroz em casca efetuadas da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, vencido o conselheiro Oswaldo Goncalves de Castro Neto (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mara Cristina Sifuentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-007.640, de 27 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 11065.903428/2016-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao Ressarcimento de PIS/Cofins.

O direito de crédito foi parcialmente reconhecido pela DRF, pois:

Serviços de “consultoria e assessoria contábil, jurídica, empresarial e tributária, classificação de produtos; prevenção ambiental; conservação de veículos, representação e assessoria de crédito e cobrança, locação de software, segurança patrimonial; serviço de representação de vendas e cobrança e assessoria de marcas e patentes (...) não são insumos utilizados na produção dos bens e, portanto, não estão abrangidos pela hipótese geradora de créditos prevista no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Tampouco estão incluídos em qualquer outra hipótese que enseje a apropriação de créditos”;

A aquisição de arroz em casca dá direito a apuração de crédito presumido, apenas, e não é passível de ressarcimento ou compensação;

A venda de arroz beneficiado é tributada com alíquota zero das contribuições, logo, sua aquisição não gera direito a crédito básico ou presumido;

As vendas de estoques reguladores pela CONAB de arroz em casca não é tributada, logo, sua aquisição não dá direito ao crédito das contribuições;

Os “encargos de depreciação de veículos e móveis e utensílios, bens do ativo imobilizado não [estão] diretamente ligados às atividades de produção ou de prestação de serviços”;

Parte dos fretes foram contratados por terceira empresa.

Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese possibilidade de auferir crédito básico das contribuições vez que:

As notas fiscais de arroz em casca foram emitidas sem indicação de suspensão das contribuições;

Ademais, “a Manifestante efetuou acordo comercial de preços ao adquirir mercadorias desses fornecedores, prevendo, portanto, a tributação das contribuições para o PIS/COFINS”;

A CONAB é empresa pública sujeita ao recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 2º inciso I da Lei 9.715/98 e de Resposta no sítio do órgão de fiscalização, logo, as aquisições da CONAB geram direito ao crédito.

A DRJ manteve o deferimento parcial dos créditos, porquanto:

Não foi coligido aos autos o citado Acordo Comercial;

“A suspensão da incidência das contribuições prevista no caput do artigo 9º da Lei 10.925/2004 é regra e tem cunho obrigatório”;

O direito ao crédito, por ser benefício fiscal, deve ser previsto em norma;

As vendas de estoques reguladores pela CONAB de arroz em casca não é tributada, logo, sua aquisição não dá direito ao crédito das contribuições.

Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando *in totum* o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir: (...)¹

1.1 Quanto aos créditos básicos

A **Recorrente** alega possibilidade de auferir **CRÉDITO BÁSICO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO**, nomeadamente, arroz em casca. Isto porque, segundo alega, não há indicação na nota fiscal de suspensão dos créditos. Ademais, narra que entabulou acordo comercial com seus fornecedores em que estes se comprometem a pagar as contribuições em voga.

Em contraponto, a fiscalização destaca que a suspensão do pagamento das contribuições na aquisição de produtos agropecuários é obrigatória. Em assim sendo, há vedação legal de recepção de crédito básico das aquisições de arroz em casca, sendo possível apenas o crédito presumido. Ainda, destaca a DRJ que a **Recorrente** não trouxe aos autos o citado acordo comercial com seus fornecedores.

Como se nota, o âmago da questão no presente caso é a natureza do crédito de PIS e COFINS, a **Recorrente** alega ter direito ao crédito básico, e o fisco assevera direito apenas ao crédito presumido ante o impedimento descrito no artigo 3º §§ 2º e 3º incisos I e II das Leis 10.833/03 e 10.687/02:

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Art. 3º (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

O obstáculo para a concessão do crédito básico de PIS/COFINS para a **Recorrente**, segundo a fiscalização, encontra-se no descrito no artigo 8º e 9º da Lei 10.925/04, isto é, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e aplica-se nas vendas para agroindústria com finalidade de industrialização e portanto, as vendas de produtos agropecuários As pessoas jurídicas relacionadas no caput do art 8º, da Lei nº 10.925/2004, não gera direito a crédito normal (ordinário).

Os artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04 estabelecem, respectivamente, hipóteses de concessão de crédito presumido de PIS e COFINS e de suspensão das mesmas contribuições nos seguintes termos:

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, **todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (...)**

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (...)**

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - **de produtos** de que trata o **inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (...)**

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.**

Reorganizando as normas acima e adequando-as ao caso concreto temos que:

A pessoa jurídica que, produza o arroz (artigo 8º caput) poderá deduzir crédito presumido de PIS/COFINS nas aquisições de cerealista que exerça cumulativamente as

atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar arroz (artigo 8º § 1º inciso I) e de pessoas jurídicas ou cooperativas de produção agropecuária (artigo 8º § 1º inciso III);

A incidência de PIS/COFINS fica suspensa nas vendas de arroz feitas por cerealistas (artigo 9º *caput* inciso I) e nas vendas de pessoas jurídicas e cooperativas de insumos para a produção de arroz (artigo 9º *caput* inciso II);

Destarte, resta claro que a diferença entre a concessão de crédito básico e o crédito presumido no presente caso é a atividade do vendedor, do comprador e o produto vendido. Para a concessão de crédito presumido:

O comprador deve sempre ser produtor de arroz;

O vendedor deve ser:

. Cerealista dos produtos descritos entre as posições 10.01 e 10.08 da NCM, **ou**;

. Pessoa jurídica ou cooperativa que exerçam atividades agropecuárias;

O produto vendido sempre deve ser insumo.

Do Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Notas/Cupons Fiscais Consolidadas da EFD Contribuições temos que a **Recorrente** produz arroz classificado, dentre outros, no subitem **1006.30.11** da NCM. A **Recorrente** adquiriu dos fornecedores em questão insumos de sua produção – por este motivo pretende o crédito básico, inclusive. Por fim, as emitentes das notas glosadas são duas Arrozeiras (Tabai e Itauna) e uma que, embora se qualifique como Distribuidora tem como atividade econômica principal (conforme comprovante de inscrição e situação cadastral) o beneficiamento de arroz. Em assim sendo, a **Recorrente** não faz jus ao crédito básico das contribuições e sim ao presumido. (...)

1.2 Quanto ao crédito das aquisições de arroz em casca

Ouso divergir do Relator no tocante a possibilidade de crédito nas vendas de arroz em casca realizadas pela CONAB.

Segundo relatado a fiscalização negou direito ao crédito das aquisições de arroz em casca da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) por entender que as vendas de estoques reguladores pela CONAB de arroz em casca não é tributada, logo, sua aquisição não dá direito ao crédito das contribuições.

A DRJ manteve a glosa ressaltando que “*não procede o alegado pela interessada, pois a concessão de créditos, por ser benefício fiscal, há de estar prevista em lei específica, sendo vedada a sua instituição por diploma normativo infra-legal ou sua incidência por analogia ou equidade, conforme determina a Constituição Federal e, ainda, o Código Tributário Nacional*”.

Em contraponto, a **Recorrente** destaca que a CONAB está sujeita ao regime de tributação do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 9.715/98 bem como artigo 195 da CF/88.

Para o nobre relator, restou claro que empresas públicas devem recolher PIS. Não há qualquer imunidade, isenção, benefício ou outra hipótese de não pagamento da contribuição em questão para empresas públicas. Cita a Solução de Consulta COSIT 257/2019, que trata da imunidade da atividade econômica para empreendimentos privados.

IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS.

A imunidade de impostos a que se refere a alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição não se aplica ao patrimônio ou renda de empresa pública cuja atividade consiste em administrar e explorar economicamente aeroporto, mediante contratos de concessão de uso de área física, que não são exclusivos de Estado e que são remunerados.

Para o relator por ser a CONAB empresa pública, criada pelo Decreto 4.514/02 constituída nos termos do art. 19, inciso II, da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990 e é empresa pública “*que não se amolda ao conceito de atividade agropecuária*”.

Afirma que por não ser pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária, a CONAB recolhe (ou deveria recolher) PIS nas vendas de arroz em casca forma do artigo 8º da Lei 9.175/98. E tendo em vista que não há qualquer hipótese de não pagamento ou de suspensão das contribuições, a **Recorrente** faz jus ao crédito básico, calculado na forma do artigo 3º § 1º inciso I da Lei 10.637/02 (idem 10.833/03).

Conclui que se um acordo entre particulares não pode ser obstáculo a incidência da norma (artigo 123 do CTN), muito menos um comunicado unilateral de uma pessoa jurídica, ainda que empresa pública, finalizando pelo provimento do recurso para afastar as glosas das compras de arroz em casca da CONAB.

Entretanto a análise efetuada não reflete a realidade da situação.

A CONAB é uma empresa pública, que gerencia estoques estratégicos da União de determinados produtos. Figura como gestora dos recursos da União e o resultado das vendas é integralmente repassado à União.

Importante reproduzir o teor do Acórdão nº 201-77555, que faz referência a Consulta formulada no Processo Administrativo nº 10168.000439/94-46, divisor de águas para a questão. Tanto o acórdão quanto a Solução da Consulta tem como autor a CONAB. No acórdão a CONAB insurge-se contra a autuação por ter excluído da base de cálculo das contribuições os valores relativos a conta de gestão de estoque estratégico. O resultado foi, por unanimidade de votos:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP.

Não se incluem na base de cálculo do tributo os resultados de contas de gestão de valores pertencentes à União. Aplicação de resposta à consulta exarado pela SRRF.

PRECLUSÃO.

Há preclusão quando a matéria impugnada não consta do recurso voluntário. Recurso provido em parte.

O voto teve o seguinte embasamento:

Constitui a recorrente empresa pública compelida ao recolhimento da Contribuição para o PIS-Pasep, que a partir da Lei nº 9.718/98 passou a ter como base de cálculo o faturamento do mês, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil. Originalmente, contudo, a recorrente estava obrigada ao recolhimento da contribuição ao Pasep instituída pela Lei Complementar nº 8/70, nos seguintes termos:

...

Em julho de 1988, o Poder Executivo, de forma inconstitucional, expediu os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, vindo a estabelecer como montante tributável da Contribuição ao Pasep as receitas próprias e transferências orçamentárias do próprio mês.

Estes Decretos-Leis, como é de conhecimento geral, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vindo a ter, em 10/10/95, suas eficácias suspensas pelo Senado Federal, Resolução 49.

Deste modo, voltou a recorrente a observar a norma preconizada na Lei Complementar nº 8/70. Tal modalidade de recolhimento da Contribuição ao PASEP perdurou até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Ao tempo em que vigentes os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, a recorrente formulou consulta à Superintendência da Secretaria da Receita Federal para que fosse esclarecido se os resultados da Conta dos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal deveriam ser incluídos na base de cálculo das Contribuições Sociais, PIS-Pasep e Cofins.

Em resposta a esta Consulta formulada, Processo Administrativo 10168.000439/94-46, a Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da I Região decidiu, fls. 230/232:

"O resultado das operações vinculadas aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal executados pela Companhia Nacional de Abastecimento não integra a base de cálculo da contribuição ao PASEP e nem da COFINS."

O resultado da Consulta que formulara a recorrente, fls. 230/232, é claro e se aplica integralmente ao caso, pois se referem ao mesmo tributo e à mesma base de cálculo, embora estabelecida esta em diploma legal diferente.

Analisando com acuidade a questão, estou certo de que inexistente amparo para a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep dos resultados da Conta dos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, pois referidos valores não pertencem à recorrente, mas sim à própria União.

A recorrente age apenas como gestora destes recursos, estando obrigada a repassar os resultados positivos à União. Tanto é gestora dos recursos que não pode a recorrente aplicá-los da maneira que melhor entender. Está ela vinculada às regras de aplicação dos recursos que são justamente a execução da política de formação dos estoques públicos. Com isso, se os recursos não configuram transferência à recorrente, mas sim valores pertencentes à própria União, os resultados positivos eventualmente percebidos não compõem receita da recorrente.

Assim sendo, descabe a sua inclusão na base de cálculo da contribuição para PIS-Pasep destes mencionados valores.

Portanto, merece ser provido o recurso voluntário neste específico item, relativamente ao ano de 2000, considerado no apelo.

Portanto, desde 2004, já está pacificado que se não cabe a inclusão dos estoques reguladores na base de cálculo das contribuições, a CONAB não está sujeita ao recolhimento dessas contribuições nesses casos. Ora se ela não recolhe as contribuições não há como o comprador desses estoques se creditar do que não foi recolhido.

A condição necessária para aplicação do princípio da não cumulatividade, conforme art. 195 §12 da CF é que tenha havido tributação na etapa anterior.

As vendas que realizou não estavam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, à luz da LC nº 8/70 e das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Apesar de ser um comunicado de uma pessoa jurídica, ele é amparado em normas legais, então não se pode afirmar que ele é desprovido de validade.

O Comunicado Conab/Diges/Suopec/Gecom nº 158, de 10 de maio de 2006 a CONAB informa que não incide PIS e Cofins nas receitas provenientes de vendas de estoque públicos realizados pela CONAB:

Comunicado no 158, de 10 de maio de 2006, da Diretoria de Gestão de Estoques/Superintendência de Operações/Gerência de Comercialização (DIGES/SUOPEC/GECOM) da Conab

INFORMAMOS QUE NÃO INCIDE PIS E COFINS NAS RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE ESTOQUES PÚBLICOS REALIZADAS PELA CONAB.

ASSIM SENDO, SOLICITAMOS INFORMAR AOS ADQUIRENTES DE PRODUTOS QUE OS MESMOS NÃO FARÃO JUS AO CRÉDITO DO PIS E COFINS SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES FEITAS JUNTO À CONAB, DE ACORDO COM O ART. 21 DA LEI 10.865/04, QUE ALTEROU O ART. 3 DA LEI 10.833/02, E O ART. 37 DA LEI 10.865/04, QUE ALTEROU O ART. 3 DA LEI 10.637/02.

No mesmo sentido temos a Solução de Consulta Disit 1º Região, nº 54, de 19/10/2012:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos presumidos do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a Conab não efetua a venda de milho com suspensão da incidência da Cofins.

AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. INSUMO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a referida contribuição não incide sobre as receitas provenientes das vendas de estoques públicos realizadas pela companhia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 19 da Lei nº 8.029, de 1990; art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 3º e 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 660, de 2006.

E essa tem sido a posição externada em vários julgados do CARF:

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA. Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo. (Acórdão nº 3301-003.940, de 26/07/2017, Relatoria Conselheiro Valcir Gassen. Esse item foi negado provimento por unanimidade de votos).

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA. Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo. (Acórdão nº 3201-003.204, de 24/10/2017, Relatoria Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Esse item foi negado provimento por unanimidade de votos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as operações não estão sujeitas às incidências das contribuições. (Acórdão nº 3301-007.321, de 17/12/2019, Relatoria Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira.)

Após essas considerações voto por negar provimento ao recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de negar provimento quanto aos créditos básicos das contribuições, e por maioria de votos, em negar provimento quanto aos créditos das aquisições de arroz em casca efetuadas da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Redatora